CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE 2017/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOTORISTAS, ENTIDADE SINDICAL, SITUADA Á RUA DR. BRICIO MESQUITA Nº 20, BAIRRO MARIA ORTIZ, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM–ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 00.856.979/0001-02, E DE OUTRO LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIROCHAS, SITUADO A AVENIDA JOÃO PALÁCIO, 300, SALAS 404/405/406, TORRE B, CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING MESTRE ÁLVARO, BAIRRO EURICO SALLES, SERRA-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE APIACÁ, ALEGRE, ATÍLIO VIVACQUA, BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUÍ, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAÍZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO, VARGEM ALTA, PARA ESTABELECER CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONFORME AS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS estabelecidas nos municípios acima citados e se aplica a todos os trabalhadores motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de máquinas automotoras, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do SINDIMOTORISTAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva tem vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01 de Maio de 2017 e término em 30 de Abril de 2019, estabelecendo-se a data-base em 1º de maio, com o compromisso das partes em iniciarem as negociações no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento desta.

ParágrafoÚnico – Fica convencionado que as partes se reunirão por ocasião da data base de 2018 para discutir unicamente as cláusulas de natureza econômica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência previsto no artigo 445, parágrafo único, da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado o Contrato de Experiência em casos de recontratação, desde que para o exercício do mesmo cargo ocupado anteriormente, mantidas as mesmas condições tecnológicas.

Parágrafo Segundo - Só terá validade o contrato de experiência se for escrito.

CLÁUSULA QUARTA – DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

O empregador fica obrigado a devolver ao empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias iniciando-se no primeiro dia útil após a entrega, aexceção da CTPS, independente de motivo ou iniciativa, cópia dos documentos assinados pelo empregado e os necessários à sua contratação.

Parágrafo Primeiro - No tocante à CTPS, o empregador procederá às anotações no ato da contratação especificando função, salário na forma da lei, fornecendo recibos por ocasião de sua apresentação.

Parágrafo Segundo - A CTPS deverá ser devolvida ao trabalhador em no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro - Qualquer documento entregue pelo empregado ao empregador deverá ser emitido recibo, o mesmo ocorrendo quando da devolução.

CLÁUSULA QUINTA – DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os trabalhadores poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 03 (três) dias úteis, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
b) até 04 (quatro) dias consecutivos no decorrer da primeira semana em virtude de casamento;
c) até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
d) até ½ (meio) dia de trabalho, para recebimento de Abono/Rendimentos do PIS, desde que a empresa não tenha convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento direto aos seus empregados;
e) Se a empresa optar por efetuar o pagamento em cheque deverá cumprir o que estabelece a Portaria 3.281 de 07/12/84 e Instrução Normativa nº 01 de 07/11/89, inciso III, do Ministério do Trabalho, inclusive quanto à ausência dos trabalhadores para recebimento de salários.

Parágrafo Único - Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos primeiro a terceiro do artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante será abonada sua falta em dias de provas escolares, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos de ensino, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, em formulário fornecido pela empresa, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeito a comprovação e que o horário das provas ou locomoção coincida com o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo Primeiro - As férias do trabalhador estudante deverão coincidir preferencialmente com o período de férias escolares, exceto quando o próprio trabalhador solicitar diferente, por escrito.

Parágrafo Segundo - Não sendo a jornada de trabalho em escalas, se as aulas começarem as 18h00 (dezoito) horas, durante o período letivo, poderá o trabalhador laborar sua jornada encerrando-a no máximo até as 17h00 (dezessete) horas, mediante compensação, condicionado a apresentação mensal da frequência escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO AUXÍLIO ESCOLAR

Os empregadores concederão aos empregados estudantes e ou com filhos estudantes, por ocasião do início do ano letivo, um adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) do salário-base do empregado que o solicitar até o dia 1º de março, desde que ganhe até 04 (quatro) salários mínimos, para fins de aquisição de material escolar, se desejar poderá descontar em um mínimo de 05 (cinco) vezes sem acréscimo, sujeito a comprovação de que empregou as verbas na finalidade a que se destina.

Parágrafo Primeiro - O benefício concedido nesta cláusula não abrange os trabalhadores em contrato de experiência.

Parágrafo Segundo - Em caso de rescisão contratual, o desconto do adiantamento será efetuado com a antecipação das parcelas vencidas e vincendas, que porventura não tenham sido descontadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei nº 8.213/1991, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para o empregador a obrigação prevista no *caput* desta cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou em face da legislação específica.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe ao empregador, por escrito, encontrar-se no período de pré-aposentadoria aqui previsto.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregador resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput* e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para o empregador a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante seu empregador o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social.

CLÁUSULA NONA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será aquela prevista na CLT com as restrições incorporadas pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, podendo ser prorrogadaprocedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional.

Parágrafo Primeiro - Não haverá compensação do sábado quando for feriado. Caso o empregador opte por manter a jornada nos demais dias da semana, deverá remunerá-las como extras, com o adicional previsto neste Instrumento.

Parágrafo Segundo - Quando o feriado coincidir com o dia de compensação o empregador distribuirá esta hora nos demais, isto porque o repouso remunerado quita apenas a jornada a ser desempenhada naquele dia.

Parágrafo Terceiro - Não se pode considerar como tempo de serviço a disposição do empregador para efeito de apuração da carga horária do empregado e consequente remuneração, a sua permanência em alojamentos destinados a repouso, bem assim quando estiver descansando no interior dos veículos, no estabelecimento do empregador, depósitos, portos ou estacionamentos, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra ou aguardando o carregamento ou descarregamento das mercadorias transportadas, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviços.

Parágrafo Quarto - Todos os intervalos para alimentação e descanso concedidos não serão computados na duração do trabalho, podendo ainda serem reduzidos e/ou fracionados, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, conforme permitido pelo artigo 71, § 5º, da CLT.

Parágrafo Quinto - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho entre períodos de trabalho contínuos na direção de veículo destinados a descanso e/ou alimentação fora do veículo.

Parágrafo Sexto – Nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Os empregadores ficam dispensados do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso semanal de um domingo ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido no artigo 235-F da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REGISTRO DE PONTO

Os empregadores manterão registro de ponto obrigatório, manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser adotado sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, inclusive no sistema de ponto eletrônico, nos termos das Portarias do MTE nº. 1120, de 08/11/95 e nº 373, de 25/02/2011, implicando na presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada, vigente no estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador será comunicado, antes de efetuado o pagamento de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em virtude da adoção de sistema alternativo de ponto.

Parágrafo Terceiro - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir restrições à marcação do ponto, marcação automática do ponto, exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Quarto - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar disponíveis no local de trabalho, e permitir a identificação do empregador e empregado e possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TEMPO DE ESPERA

Fica estabelecido que as horas extras a serem pagas pelo empregador aos seus empregados serão acrescidas dos seguintes adicionais:

Parágrafo Primeiro - De 50% (cinquenta por cento) para as horas extras realizadas entre segunda e sexta-feira, ou nos sábados, quando este dia fizer parte da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Segundo - Com adicional de 110% (cento e dez por cento) para as horas extras realizadas:

I. Em turno ininterrupto de revezamento que excederem o autorizado nesta CCT;
II. Nos dias compensados;
III. Nos domingos;
IV. Nos feriados;
V. Nos dias de folga.

Parágrafo Terceiro - O tempo de espera assim caracterizado na legislação será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ADICIONAL NOTURNO

Fica estipulado que o adicional noturno previsto na legislação em vigor é de 30% (trinta por cento) da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores beneficiados por esta CCT 2017/2019 serão reajustados a partir de 1º de maio de 2017 no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2017, podendo ser compensadas todas as antecipações espontâneas concedidas.

Parágrafo Primeiro - Aos trabalhadores admitidos após 1º de maio de 2016 será aplicado o critério da isonomia ou da proporcionalidade.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de demissão de trabalhadores em data posterior ao dia 1º de maio de 2017 até a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores farão rescisão complementar nos dez dias subsequentes à assinatura desta sem incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Terceiro – As diferenças decorrentes do reajuste salarial, tanto desta cláusula quanto da cláusula seguinte, com reflexos, se houver, nas horas extras, férias, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outros, poderão ser pagas em tantas parcelas quantos forem os meses em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS PISOS SALARIAIS NORMATIVOS

As Entidades signatárias reconhecem que a variação da inflação ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontram repassadas aos salários normativos aqui ajustados, ficando, portanto, estabelecido que os pisos salariais dos motoristas e ajudantes e operadores de maquinas na área da indústria de rochas ornamentais, cal e calcários a partir de 01 de maio de 2017, terão os seguintes valores nominais:

MOTORISTA "A" (CONDUTORES DE VEÍCULOS SEMI PESADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, CAMINHÃO TRUQUE, ATÉ, 15.000 KG DE CARGA, ETC).	R$ 1.553,00
MOTORISTA "B" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A UM EQUIPAMENTOS – SEMI REBOQUE - CARRETAS , OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS E PÁS CARREGADEIRAS, COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG DE CARGA)	R$ 1.805,33

MOTORISTA "B-1" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A DOIS EQUIPAMENTOS, DENOMINADO DE BI-TREM E/OU COM DEMAIS COMPOSIÇÕES COM 07 (SETE) OU MAIS EIXOS, EXCETO VEICULOS DENOMINADOS DE TRITREM).	R$ 1.883,07
MOTORISTA "B2" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DENOMINADO DE TRITREM).	R$ 1.946,00
MOTORISTA "B3" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A SEMIRREBOQUE PRANCHA)	R$ 1.883,07
MOTORISTA "B4" (CONDUTOR DE VEÍCULO PARA TRANSPORTES DE FUNCIONARIOS).	R$ 1.553,00
MOTORISTA "C" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES – CAMINHÃO TOCO – COM CAPACIDADE ACIMA DE 4.000 KG DE CARGAS)	R$ 1.282,44
MOTORISTA "D" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 2.001 KG ATÉ 4.000 KG DE CARGAS).	R$ 1.098,26
MOTORISTA "E" (CONDUTOR DE VEÍCULO UTILITARIOS COM CAPACIDADE DE ATE 2.000 KG DE CARGAS)	R$ 1.014,88
AJUDANTE DE CAMINHÃO	R$ 1.014,88
CONFERENTE DE CARGAS DO SETOR DE TRANSPORTES	R$ 1.095,60
OPERADORES DE EMPILHADEIRA	R$ 1.280,13

Parágrafo Primeiro – O adicional de insalubridade será pago conforme o grau definido em perícia técnica, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidido sobre o piso salarial da respectiva função do trabalhador.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão (comissionista puro ou misto), mediante formalização de acordo coletivo especifico a ser celebrado com o Sindicato Obreiro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecida no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do SINDIMOTORISTAS ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado não comparecer ou o SINDIMOTORISTAS não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento, que junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Terceiro - O SINDIMOTORISTAS homologará todas as rescisões, independente de serem os trabalhadores sócios ou não, no prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. No entanto, os empregadores ficam obrigados a fazer o agendamento diretamente na sede ou subsede onde ocorrerá a homologação, ou por meio eletrônico disponível, desde que o agendamento seja feito com no mínimo dez dias de antecedência.

Parágrafo Quarto – Caso o estabelecimento do empregador não se localize nos municípios onde o sindicato obreiro tenha sede ou subsede, a assistência poderá ser prestada pela entidade obreira no próprio local de trabalho mediante agendamento prévio entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO AVISO PRÉVIO

Fica convencionado que o aviso prévio, já com as alterações impostas pela lei 12.506/2011, será aplicado da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - Qualquer que seja o aviso prévio, acima de 30 (trinta) dias, será sempre indenizado.

Parágrafo Segundo - No caso de demissão imotivada sem justa causa, 30 (trinta) dias para os empregados com até 1 (um) ano de emprego e mais 3 (três) dias por ano trabalhado até o limite máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS UNIFORMES

Os empregadores fornecerão uniformes gratuitamente aos empregados, observadas as particularidades de cada função, de uso obrigatório, sendo no mínimo 2 (dois) jogos de uniformes, substituídos de acordo com o desgaste dos mesmos mediante devolução daqueles até então utilizados, desde que solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO ATESTADO MÉDICO

O empregador deve fornecer ao trabalhador um comprovante de recebimento do atestado médico por ele encaminhado.

Parágrafo Primeiro - O atestado médico deverá ter assinatura sob carimbo com indicação do registro no CRM do médico emitente.

Parágrafo Segundo – O atestado médico deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas da data de retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO USO DE APARELHO CELULAR

O uso de aparelho celular é restrito a áreas permitidas pelo empregador ou seus prepostos, ou ainda conforme conste de regulamento interno do estabelecimento do empregador, vedado expressamente seu uso em áreas de risco, tais como setores de produção, manutenção e outros devidamente identificados, considerando-se falta grave passível de sanção disciplinar nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores manterão, sem ônus para todos os seus empregados, um seguro de vida em grupo, cuja cobertura para morte natural garanta indenização mínima de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), e por invalidez permanente ou por morte em decorrência de acidente, no valor mínimo de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Parágrafo Único - Assim que formalizado o contrato com a seguradora, as empresas deverão comunicar a ambos os sindicatos o cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Os empregadores efetuarão adiantamento relativo a reembolso de despesas para custeio de alimentação, diárias e outras despesas decorrentes do exercício da função, com a conseqüente prestação de contas pelo empregado sempre que for exigida a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia, até as 20h00 (vinte horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO TICKET ALIMENTAÇÃO E JANTAR E PERNOITE.

Por força do presente instrumento normativo, fica estabelecido que as empresas que já fornecem ticket alimentação para, almoço, jantar e pernoite para seus empregados, não poderão deixar de fornecer o referido ticket alimentação, e na contratação de outros empregados manterão este direito, ficando estabelecido que o valor de cada ticket alimentação para almoço, jantar e pernoite será de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por diaefetivamente trabalhado, não sendo permitido desconto, nas faltas justificadas.De igual forma, por força do presente instrumento normativo, as empresas que até essa data não fornecem o ticket alimentação para, almoço, jantar e pernoite, permanecem desobrigadas desse fornecimento.

Parágrafo Primeiro – Os referidos benefícios serão concedidos na forma de ticket alimentação, e será fornecido, até o primeiro dia de cada mês.

Parágrafo Segundo – A empresa fornecedora do ticket alimentação deverá ser indicada pelo Sindicato Profissional, ou seja, SINDIMOTORISTAS.

Parágrafo Terceiro – Fica também estabelecido que as empresas forneçam ticket alimentação nas faltas para a compensação de horas, no caso de implantação de banco de horas.

Parágrafo Quarto – Fará jus ao recebimento do ticket para jantar, aquele funcionário que estiver viajando a serviço da empresa e que não puder retornar a sua residência, até as 18h00min (dezoito horas).

Parágrafo Quinto - O benefício previsto nesta cláusula, sob quaisquer das formas definidas no *caput*, possui caráter indenizatório e não têm natureza salarial, face o previsto na Lei 8.212/91, na Lei nº 6.321 de 14/04/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e seus decretos regulamentadores, desde que as empresas abrangidas por esse Instrumento Normativo estejam cadastradas, ou seja, beneficiárias do PAT. As empresas beneficiárias do PAT- Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários desta cláusula, o valor de 1,00 (um real) do custo do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PLANO DE SAÚDE

Por força do presente instrumento normativo, fica estabelecido que as empresas que já forneçam plano de saúde para seus empregados não poderão deixar de fornecer, e na contratação de outros empregados manterão este direito, assumindo os seguintes custos: O empregador pagará a quantia de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de 173,00 (cento e setenta e três reais) para cada empregado.De igual forma, por força do presente instrumento normativo, as empresas que até essa data não fornecem o plano de saúde, permanecem desobrigadas desse fornecimento.

Parágrafo Primeiro – Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Segundo - A operação e gestão do plano de saúde serão de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios, adicionais, espontâneos, além dos, já, ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como estímulo à qualidade dos serviços ou a produtividades, convênios de assistência médica,

odontológica, seguro de vida, em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e, outros, da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado, nem ser objeto de postulação, seja a que título for inclusive eventual participação, consensual, do empregado no recebimento dos referidos benefícios, se aceitos pelo empregado, em nenhuma hipótese hão de ser restituídos e/ou reclamados, a nenhum título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de cada trabalhador 2,5% (dois vírgula meio por cento) do salário base, e efetuará o pagamento do repasse, a título de mensalidade sindical ao SINDIMOTORISTAS. O pagamento do repasse das mensalidades deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, pelo www.sindimotoristas.com.br no prazo de 05 (cinco) dias, contados do efetivo desconto.

Parágrafo Primeiro - O desconto da mensalidade previsto no "caput", da presente cláusula, subordina-se a não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada, individualmente e de próprio punho, perante a empresa e ao Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de Maquinas Sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo-SINDIMOTORISTAS, sendo que a qualquer momento poderá o trabalhador se opor ao desconto.

Parágrafo segundo - A mensalidade prevista no "caput" da presente cláusula destina-se à melhoria por parte do SINDIMOTORISTAS, dos serviços prestados na área médica, jurídica, odontológica e outros oferecidos pela entidade profissional à categoria por ele representada.

Parágrafo terceiro - A falta do repasse do desconto referente à contribuição assistencial, implicará na cobrança de uma multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, revertidos em favor do SINDIMOTORISTAS, se comprometendo, no entanto, o sindicato, de fazer comunicação extrajudicial em data anterior à propositura de qualquer cobrança judicial.

Parágrafo quarto - A presente cláusula referente à mensalidade sindical é de única e total responsabilidade do SINDIMOTORISTAS, que responderá sozinho pela mesma em qualquer caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Para efeito de conferência dos valores descontados a título de mensalidade sindical e taxa negocial e estatísticas, as empresas terão que enviar bimestralmente, relação nominal de todos os empregados, constando os respectivos salários, funções e valores descontados ou não sob pena de atualização pelo mesmo índice dos débitos previdenciários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para verificação do cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho e das suas atribuições legais, é permitido o acesso do dirigente sindical à empresa, mediante agendamento prévio com a mesma, entre sete e quinze dias e envio de ofício com cópia ao SINDIROCHAS.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que desejarem poderão acompanhar os dirigentes, assim como o SINDIROCHAS.

Parágrafo Segundo - O dirigente sindical deverá apresentar sua identificação como tal, ficando vedado o uso de gravadores, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

Parágrafo Terceiro - Havendo necessidade, diante de irregularidade encontrada e antes de qualquer outro procedimento, deverá se buscar a solução de forma conjunta por meio de reunião entre o empregador e o SINDIMOTORISTAS, com interveniência do SINDIROCHAS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Tendo em vista que por força do que impõe o art. 8º da Constituição Federal todos os representados são beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que as entidades sindicais são mantidas pelos associados no intuito de garantir os deveres impostos pelo art. 514 da CLT e que dentre as prerrogativas dos sindicatos determinadas pelo art. 513, "e" do mesmo diploma legal está a de impor contribuições a todos os membros da categoria que representa, os empregadores deverão pagar a título de Taxa Negocial Patronal o valor equivalente ao menor Piso Salarial estabelecido nesta CCT, fundamentado em Assembléia Geral Extraordinária, necessária à manutenção das atividades sindicais e de negociação.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da Taxa Negocial será efetuado por meio de boletos bancários fornecidos pelo SINDIROCHAS até 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao registro desta CCT junto à SRTE/ES.

Parágrafo Segundo - Para os recolhimentos efetuados após o prazo supracitado, deverá ser observado o valor do Piso Salarial indicado vigente à época do pagamento.

Parágrafo Terceiro - Competirá ao SINDIROCHAS a propositura da ação perante a Justiça competente no caso do não cumprimento destas disposições, com as penalidades previstas legalmente.

Parágrafo Quarto - Do valor da Taxa Negocial prevista nesta cláusula serão descontados os valores anuais, em somatório, pagos a título de mensalidade ao SINDIROCHAS.

Parágrafo Quinto - Os empregadores poderão apresentar oposição ao recolhimento da Taxa Negocial aqui prevista, mediante ofício dirigido ao SINDIROCHAS nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao registro desta CCT junto à SRTE/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Caso haja descumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho, será devida multa no valor equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial do empregado envolvidosendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado e50% para o Sindicato

profissional, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que quando do descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será concedido prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a regularização, a contar de contatos por escrito entre o SINDIMOTORISTAS e o empregador.

Parágrafo Segundo - Caso o SINDIMOTORISTAS ajuíze quaisquer ações de cumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho antes de expirados os prazos previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá no pagamento da multa estipulada no *caput* deste artigo, a favor do empregador reclamado.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, sendo 2 (duas) para distribuição entre as partes e as demais para o competente registro junto ao órgão do Ministério do Trabalho - ES.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de setembro de 2017.

SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TALES PENA MACHADO – PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOTORISTAS
ELIAS BRITO SPOLADORE – PRESIDENTE